



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.978, DE 2023

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) de modo a simplificar a ação alimentícia, criar novo procedimento para o pagamento automático da prestação alimentícia, e permitir a penhora de ativos adicionais, exclusivamente para pagar alimentos. Finalmente, acrescenta itens à Lei nº 11.364, para permitir que a sociedade tenha acesso a estatísticas detalhadas sobre a atividade judiciária, inclusive em relação a ações de alimentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3837/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) de modo a simplificar a ação alimentícia, criar novo procedimento para o pagamento automático da prestação alimentícia, e permitir a penhora de ativos adicionais, exclusivamente para pagar alimentos. Finalmente, acrescenta itens à Lei nº 11.364, para permitir que a sociedade tenha acesso a estatísticas detalhadas sobre a atividade judiciária, inclusive em relação a ações de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 196 da Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art
196.
.....

Parágrafo único. A prática de ato processual em meio eletrônico, observada a Lei Geral de Proteção de Dados, deve progressivamente ocorrer em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados com outras entidades de direito público, seja para fins estatísticos ou para auxiliar no planejamento e execução de programas sociais. (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 529-A:

Art. 529-A. O exequente poderá requerer, observado o art. 854, a transferência automática, mês a mês, da importância da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou do



representante legal, sendo ao executado facultado o direito de informar a conta preferencial para débito.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz determinará à instituição financeira, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que efetue a transferência automática para a conta do exequente, nas datas definidas, ou proceda nos termos do § 4º deste artigo.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração, as contas de débito e de crédito, a eventual necessidade de atualização em caso de aumento do salário mínimo ou índice oficial a ser usado no reajuste, nos termos do art. 1710 do Código Civil, e o índice de atualização monetária em caso de mora.

§ 3º Na ausência de saldo suficiente para o pagamento da prestação alimentícia na data definida, a instituição financeira, considerada a decisão judicial proferida nos termos do § 1º, informará a autoridade supervisora do sistema financeiro nacional para que torne indisponíveis os ativos mencionados no art. 835, itens I a IV, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso.

§ 4º Na hipótese de o executado ser empresário individual, poderão ser automaticamente tornados indisponíveis os ativos da empresa de titularidade da pessoa física, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso.

§ 5º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, observar-se-á o disposto no art. 854, § 1º e seguintes.

§ 6º A execução mensal da determinação judicial definida no § 1º será informada ao judiciário pela instituição financeira, a qual



especificará os valores transferidos, a data da transferência e a eventual incidência de juros de mora

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-A:

Art. 137-A. É dispensada a instauração do incidente da personalidade jurídica contra empresário individual.

Art. 4º A Lei nº 11.364, de 2006, que dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências, passa a vigorar com alterações no seu art. 5º:

Art.

5º

.....

§ 1º

VI - Recolher e divulgar estatísticas anonimizadas, com frequência pelo menos trimestral, sobre a atividade judiciária, incluindo pelo menos: o número de ações de cada tipo, valores médios e medianos envolvidos em cada tipo de ação, quantidade e valores envolvidos em penhoras judiciais por tipo de ação, perfil dos exequentes e executados, número de ações julgadas por juízes de cada vara e, no caso de ações de alimentos, perfil dos alimentandos.

VII - estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com entidades públicas para, observada a Lei Geral de Proteção de Dados, compartilhar informações preferencialmente anonimizadas para fins estatísticos ou para o aprimoramento de políticas públicas;

.....(NR)



Art. 5º. Esta lei entra em vigor doze meses após a data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira é pacífica no sentido de que o pagamento de pensão alimentícia tem prioridade sobre todos os outros débitos.

A Justiça recebe anualmente cerca de 576 mil novos processos de ação de alimentos, mas toma mais de 1,7 milhão de decisões em ações de alimentos por ano¹, o que sugere que muitos executados não cumprem regularmente suas obrigações e novas decisões precisam ser tomadas.

O número de executados que não cumprem suas obrigações seria certamente muito menor se não fosse tão fácil evadir-se do pagamento da pensão, o que desestimula o exequente a procurar a justiça, já que “não vai dar em nada”. Qualquer brasileiro conhece algum pai ou mãe que fugiu da obrigação de pagar pensão alimentícia, e recentemente cresceram até os casos de fuga do país para se evadir da obrigação².

A prisão civil por dívida do executado tem demonstrado ser um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do pagamento de pensões alimentícias, representando um mecanismo importante de proteção àqueles que dependem desses valores. Tal instrumento, no entanto, pode ser conciliado com outros mecanismos, ainda mais quando o Estado pode valer-se da tecnologia e da automação para obter meios de pagamento mais eficazes.

Vale a pena considerar a adoção de outros mecanismos, independentemente da importância e do caráter coercitivo da prisão civil. Tal

1 CNJ. Estatísticas processuais do Direito de Família com Temas Afetos à Infância e Juventude. Os dados se referem a 2022, soma de processos de “alimentos” (5779) e “fixação” (6239). <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-24fa5d92175a&theme=horizon&opt=ctxmenu,currrel>.

2 <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/15974/Pais+que+fogem+do+Brasil+para+n%C3%A3o+pagar+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+poder%C3%A3o+ser+localizados+e+obrigados+a+quitar+os+valores+mais+rapidamente>.



fato torna-se ainda mais relevante ao observarmos que, no Brasil, muitos lares afetados por inadimplências de pensão abrigam crianças pequenas e idosos.

O projeto de lei sugere um meio mais barato e eficaz de cobrar o executado. Além disso, esse meio tem a vantagem adicional de não dificultar a geração de renda – e, portanto, capacidade de pagamento – do executado, como a prisão dificulta. Trata-se do Pix Pensão, um débito automático em contas determinado pelo juiz, que busca nas contas bancárias do executado o valor devido.

O Pix Pensão reduz o trabalho do Estado e beneficia os alimentandos, dificulta a vida do inadimplente contumaz e, como benefício adicional, sinaliza à sociedade que não é mais possível ter um filho sem ter responsabilidade sobre ele. Trata-se de relevante inovação para beneficiar alimentandos.

Atualmente a penhora de recursos em conta bancária já ocorre pelo SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Entretanto, atualmente o juiz deve ser chamado a cada vez que a inadimplência ocorre. Isso faz sentido numa cobrança que ocorre uma vez, mas certamente é contraproducente na pensão alimentícia, que, geralmente, é cobrada mensalmente até a maioridade do alimentando.

O projeto de lei também permite a penhora de valores depositados em conta pertencente a empresário individual, uma vez que não há separação entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica neste caso. Tal adição é relevante, considerando que há cerca de 15 milhões de empresários individuais no Brasil³, e a busca automática por ativos nestas contas bancárias evitará que os executados acreditem que podem fugir do pagamento de alimentos mantendo apenas uma conta bancária de empresário individual.

Além disso, o projeto define que o CNJ e os tribunais devem incentivar a prática de atos processuais em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados para fins sociais bem como divulgar estatísticas a respeito da atuação judiciária. Embora o CNJ já divulgue, proativamente, o

3 <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2023.pdf>



relatório “Justiça em Números”⁴, o relatório carece de estatísticas mais detalhadas, que permitam avaliar a efetividade das ações de alimentos (e de outras ações também, que não são o alvo deste PL). Observa-se que a divulgação de estatísticas sobre pensão alimentícia é prática consolidada em países desenvolvidos⁵.

Destaca-se a possibilidade de convênios com outras entidades, a exemplo do IBGE e do IPEA, com a finalidade de auxiliar a produção de estatísticas ou o aprimoramento de políticas públicas. Na atual Lei nº 11.364/2006, tais convênios são expressamente permitidos apenas para auxiliar o próprio Poder Judiciário, mas os dados tratados pela Justiça podem também se revelar essenciais para contribuir para uma atuação mais eficiente de outros Poderes. Via de regra, o compartilhamento deverá ocorrer de maneira anonimizada, salvo quando eventual aprimoramento de determinada política pública exigir o tratamento dos próprios dados pessoais.

Pretende-se com essa adição que o Brasil possa realizar políticas públicas ainda mais calibradas, porque não é possível priorizar as crianças, como manda a constituição, sem fazer políticas baseadas em evidências.

Ante o quadro, pedimos aos nobres congressistas apoio para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada TABATA AMARAL

4 <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

5 Veja, por exemplo, as estatísticas dos EUA: <https://www.census.gov/topics/families/child-support.html>.





Projeto de Lei **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) de modo a simplificar a ação alimentícia, criar novo procedimento para o pagamento automático da prestação alimentícia, e permitir a penhora de ativos adicionais, exclusivamente para pagar alimentos. Finalmente, acrescenta itens à Lei nº 11.364, para permitir que a sociedade tenha acesso a estatísticas detalhadas sobre a atividade judiciária, inclusive em relação a ações de alimentos.

Assinaram eletronicamente o documento CD230257759500, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Dra. Alessandra Haber (MDB/PA)
- 3 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
- 4 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 5 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 6 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 7 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 8 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 9 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 11 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 12 Dep. Renilce Nicodemos (MDB/PA)
- 13 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 14 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 15 Dep. Andreia Siqueira (MDB/PA)
- 16 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)



- 17 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 18 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 19 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Ar. 137-A, 196, 529-A, 835, 854, 1710	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105
LEI Nº 11.364, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1026;11364

FIM DO DOCUMENTO